



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288952 - PR (2023/0026918-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : FPNF COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP
OUTRO NOME : FPNF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO - PR020166
RENATA DEQUECH PRATO - PR022455
GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521
INTERES. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 530/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (Súmula 530/STJ)” – (AgInt no REsp 1.549.044/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020).

2.1. Na hipótese dos autos, não houve, no contrato, a previsão expressa da taxa de juros remuneratórios, sendo o caso de limitar a sua cobrança à média de mercado. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288952 - PR (2023/0026918-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383
JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885
MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809
AGRAVADO : FPNF COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP
OUTRO NOME : FPNF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO - PR020166
RENATA DEQUECH PRATO - PR022455
GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521
INTERES. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 530/STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor” (Súmula 530/STJ)” – (AgInt no REsp 1.549.044/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1º/10/2020).

2.1. Na hipótese dos autos, não houve, no contrato, a previsão expressa da taxa de juros remuneratórios, sendo o caso de limitar a sua cobrança à média de mercado. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ITAÚ UNIBANCO S.A. contra

decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 299):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO DA TAXA À MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N. 530/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 307-322), alega o agravante omissão no acórdão proferido pelo Tribunal de origem quanto ao argumento de que a operação de cheque especial possui características distintas da operação da conta garantida, a impedir a aplicação da mesma taxa.

Pleiteia pelo afastamento do óbice da Súmula 83 desta Corte, devendo ser afastada a limitação da taxa de juros na forma como imposta pelo colegiado estadual.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 326).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O agravante sustenta que ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, porquanto o colegiado local não se manifestou sobre a diferenciação entre operação de cheque especial e conta garantida.

No entanto, conforme registrado na decisão agravada, constata-se que o acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, tendo apresentado os motivos pelos quais aplicou a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para conta garantida, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Essa é a conclusão que se depreende do que ficou registrado no acórdão recorrido (e-STJ, fl. 166-168; sem grifo no original):

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou na súmula nº 530 o

posicionamento quanto a ausência de comprovação da taxa de juros remuneratórios efetivamente contratada, determinando a utilização das taxas médias de mercado divulgadas pelo BACEN praticada nas operações de mesma espécie ou assemelhadas, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa.

Não obstante os argumentos apresentados pelo recorrente, importa ressaltar que este Tribunal de Justiça possui entendimento de que **há maior semelhança entre a atual taxa média de cheque especial pessoa jurídica e a conta garantida**, por esse motivo a última deve ser aplicada no período anterior a março de 2011, conforme ressaltado pelo magistrado *a quo*.

Acerca do tema, importa destacar trecho do voto da Des. Themis de Almeida Furquim no recurso 0026470-18.2021.8.16.0000:

“(…) A uma, porque as médias da série 3943 (conta garantida) se mostram mais consentâneas com os percentuais indicados à operação de cheque especial, enquanto os valores da série 3946 se afiguram mais elevados.

A duas, porque, no período anterior a março de 2011, as taxas de juros da operação de cheque especial realizada por pessoa jurídica eram informadas pelo Bacen em conjunto com as taxas de juros da conta garantida, consoante informação técnica fornecida pelo Bacen (…)” (TJPR - 14ªC. Cível - 0026470-18.2021.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADORA THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM - J. 27.07.2021) (…)

Logo, devem ser mantidas as taxas médias aplicadas para conta garantida no período anterior a março de 2011. Dessa forma, o recurso não merece provimento, mantendo-se incólume a decisão agravada.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nessas condições, não implica contrariedade ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015.

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido de modo claro e fundamentado, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, inexistem vícios suscetíveis de correção por meio dos embargos de declaração apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. PRAZO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO GERAL DECENAL. IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA 568 DO STJ. PRECEDENTES ANTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO

JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SOLUÇÃO INTEGRAL DA LIDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INTEPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7 DO STJ. PREJUDICIALIDADE.

(...)

5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Precedentes.

6. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

7. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

8. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

9. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes do STJ.

10. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.748.394/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

Consoante consta da decisão agravada, a Corte de origem entendeu que não houve, no contrato, a previsão expressa da taxa de juros remuneratórios, sendo o caso de limitar a sua cobrança à média de mercado.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, na impossibilidade de se aferir a taxa de juros acordada, seja pela própria falta de pactuação ou pela ausência de juntada do contrato aos autos, os juros remuneratórios são devidos à taxa média de mercado para operações da mesma espécie, divulgada pelo Banco Central do Brasil (AgRg no Ag 1.085.542/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21/9/2011; AgRg no Ag 1.020.140/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 9/11/2009).

Nesse mesmo sentido, foi aprovada a Súmula n. 530/STJ, do julgamento de recurso sob o rito dos repetitivos, que prevê: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".

Confiram-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO NÃO JUNTADO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. Nos contratos bancários, na impossibilidade de ser comprovada, por falta de pactuação ou de juntada do instrumento aos autos, a taxa de juros efetivamente contratada, aplica-se a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen e praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.005.722/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECLAMO PARA DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES.

1. "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor" (Súmula 530/STJ).

2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012).

3. Reconhecida a sucumbência recíproca na sentença prolatada na vigência do CPC/73, admissível a compensação da verba honorária, nos termos da legislação então em vigor (art. 21, caput, do CPC/1973) e da jurisprudência deste Tribunal. Precedentes

4. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1.549.044/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 1/10/2020)

Destarte, constata-se que o referido entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, portanto, o teor da Súmula n. 83/STJ ao caso.

Em arremate, tendo em vista as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o conteúdo do julgado impugnado, deve-se manter inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no

prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.288.952 / PR

Número Registro: 2023/0026918-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00526893920198160000 005268939201981600001 005268939201981600002 005268939201981600003
00781767620138160014 526893920198160000 5268939201981600001 5268939201981600002
5268939201981600003 781767620138160014

Sessão Virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : FPNF COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP

OUTRO :
NOME : FPNF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO - PR020166

RENATA DEQUECH PRATO - PR022455

GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

INTERES. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO - SC021383

JULIANO RICARDO SCHMITT - PR058885

MATHEUS REZENDE DE SAMPAIO - RJ197809

AGRAVADO : FPNF COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - EPP

OUTRO :
NOME : FPNF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

ADVOGADOS : AULO AUGUSTO PRATO - PR020166

RENATA DEQUECH PRATO - PR022455

GABRIELA CORTEZ DE BARROS - PR096521

INTERES. : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2023 a 30/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de outubro de 2023